



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

***PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA »
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE
SANTA CRUZ » ATOS DE PESSOAL »
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS
PROPORCIONAIS » CONCESSÃO DE REGISTRO
AO ATO.***

ACÓRDÃO AC2 - TC -02918/18

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 10555/15

02. ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: Maria Lúcia Costa

03.02. IDADE: 70, fls.10.

03.03. CARGO: Auxiliar de Serviços Gerais

03.04. LOTACÃO: Secretaria de Educação e Cultura

03.05. MATRÍCULA: 25.028-15

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 40º, § 1º, inciso III, "b", da CF/88.

03.06.03. ATO: Portaria nº 014/2008, fls. 04.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: LUIZ ALISON GOMES PINTO – PRESIDENTE À ÉPOCA

03.06.05. DATA DO ATO: 02 DE JULHO DE 2008, fls. 04.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 02 DE JULHO DE 2008, fls. 05.

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 31/32, constatou a necessidade da notificação da autoridade previdenciária no sentido de: **a)** enviar o valor da média aritmética nos cálculos proventuais, conforme disposto na lei 10.887/04; **b)** retificar o cálculo proventual.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária deixou escoar o prazo sem qualquer esclarecimento.

Chamado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal, da lavra da Procuradora Dra. ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA, por meio de Cota opinou pela BAIXA DE RESOLUÇÃO, assinando prazo ao Presidente a época do Instituto de Previdência do Município de Santa Cruz, sob pena de multa.

Em sessão no dia 29/03/2016, os MEMBROS da 2ª CÂMARA-TCE/PB, RESOLVERAM assinar prazo de 15 (quinze) dias ao Senhor Lúcio Flávio Antunes de Andrade, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz – IPM a época, para que enviasse os cálculos proventuais conforme disposto na Lei nº 10.887/04, sob pena de multa e outras cominações legais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A autoridade previdenciária foi cientificada do teor da RC2-TC 00032/2016, por meio do ofício nº 0265/2016-SEC.2ª., bem como pela publicação do DOE edição nº 1458, data 14/04/2016.

A autoridade previdenciária deixou escoar o prazo sem qualquer esclarecimento.

Chamado a se manifestar o **Ministério Público junto ao Tribunal**, da lavra da Procuradora Dra. ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA, opinou pela: a) aplicação de multa ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz-PB, Sr. Lúcio Flávio Antunes de Andrade, nos termos do art. 56, IV, da LOTC/PB; b) concessão de novo prazo ao referido gestor, para que adote as providências determinadas no sobredito Acórdão.

Em sessão na data de 12/07/2016, os **MEMBROS da 2ª CÂMARA**, DECIDIRAM: 1. Descumprimento da **Resolução RC -TC 00032/16**; 2. Fixar **novo prazo de 15 (quinze) dias** à atual gestão do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM para a adoção das medidas ordenadas pela **Resolução RC - TC 00032/16**, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de multa; 3. Advertência ao responsável no sentido de que o descumprimento da determinação contida no **item 2 supra** acarretará a aplicação de multa e responsabilização pela devolução da quantia indevidamente paga; 4. Aplicar multa no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais) equivalente a **40,65 UFR**, ao Senhor Lúcio Flávio Antunes de Andrade, Presidente à época do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM, com fundamento no art. 56 da LOTCE.

A autoridade previdenciária foi cientificada do teor do **Acórdão AC2-TC 01929/16**, por meio do ofício nº 0679/2016-SEC.2ª. e 0680/2016-Sec.2ª., bem como pela publicação do DOE edição nº 1526, data 29/07/2016.

A autoridade previdenciária deixou escoar o prazo sem qualquer esclarecimento.

Novamente chamado a se manifestar o **Ministério Público junto ao Tribunal**, da lavra da Procuradora Dra. ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA, opinou pela concessão de novo prazo à sobredita autoridade municipal, a fim de que tome as providências necessárias ao fiel cumprimento **Acórdão AC2 TC 1929/16**, igualmente opinando, entretanto, por que se leve a efeito o disposto no **item "3"**, do referido Acórdão, aplicando-se nova multa ao Sr. Lúcio Flávio Antunes de Andrade.

Em sessão na data de 01/11/2016, os **MEMBROS da 2ª CÂMARA** DECIDIRAM: 1. Descumprimento do **Acórdão AC2 TC n.º 01929/2016**; 2. **FIXARAM novo prazo de 15 (quinze) dias** o atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz, e ao Prefeito Municipal, para a adoção das medidas ordenadas pelo **Acórdão AC2 TC 01929/16**, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de multa 3. Advertência aos responsáveis no sentido de que o descumprimento da determinação contida no **item 2 supra** acarretará a aplicação de multa e responsabilização pela devolução da quantia indevidamente paga. 4. Aplicar multa no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais) equivalente a **40,65 UFR**, ao Senhor Lúcio Flávio Antunes de Andrade, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

A autoridade foi cientificada do teor do **Acórdão AC2-TC 01929/16**, através dos Ofícios nº 1176/2016 e 177/2016, bem como pela edição do DOE nº 1596 com data de 11/11/2016. A autoridade previdenciária deixou escoar o prazo sem qualquer esclarecimento.

Remetido os autos à **CORREGEDORIA**, esta entendeu **NÃO CUMPRIDO** o **Acórdão AC2 TC n° 2861/2016**.

Em sessão na data de 25/07/2017, os **MEMBROS da 2ª Câmara** DECIDIRAM: I. Descumprimento do **Acórdão AC2 TC n.º 2861/2016**; II. Fixaram **novo prazo de 15 (quinze) dias** à atual gestão do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz – IPM para a adoção das medidas ordenadas pela **Resolução RC TC 00032/16**; III. Advertência aos responsáveis no sentido de que o descumprimento da determinação contida no **item 2 supra** acarretará a aplicação de multa e responsabilização pela devolução da quantia indevidamente paga. IV. Aplicar multa no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais) equivalente a **40,65 UFR**, ao Senhor Lúcio Flávio Antunes de Andrade, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A autoridade previdenciária foi cientificada do teor do Acórdão AC2-TC 2861/16, por meio do ofício nº 0568/2016-SEC.2ª. e 0569-Sec.2ª., bem como pela publicação do DOE edição nº 1782, data 17/08/2017. A autoridade previdenciária deixou escoar o prazo sem qualquer esclarecimento.

Remetido os autos à CORREGEDORIA, esta entendeu NÃO CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC nº 01217/2017.

Novamente chamado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal, da lavra da Procuradora Dra. ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA, por meio do PARECER Nº 353/18, opinou pela manutenção da aposentadoria em apreço e concessão do respectivo registro.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais da Senhora Maria Lúcia Costa, formalizado pela Portaria nº 014/2008 - fls. 04, com a devida publicação no Diário Oficial do Município de Santa Cruz (de 02/07/2008), estando correta a sua fundamentação (Art. 40º, § 1º, inciso III, "b", da CF/88), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 10555/15, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais da Senhora Maria Lúcia Costa, formalizado pela Portaria nº 014/2008 - fls. 04, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 20 de novembro de 2018.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 20 de Novembro de 2018 às 11:52



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 20 de Novembro de 2018 às 14:58



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO